



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296122-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente CAROLINE TORMIM SILVA CRISTINO, é requerido AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2296122-23.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 9ª Vara Cível**

Processo de origem: **0047055-98.2024.8.26.0100**

Juiz: **Valdir Da Silva Queiroz Junior**

Agravante: **CAROLINE TORMIM SILVA CRISTINO**

Agravado: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**

Voto nº 9472

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de bloqueio e levantamento de numerários da devedora para fins de custeio de procedimento cirúrgico – Indeferimento – Recurso da exequente – Acolhimento – Cirurgia intrauterina para tratamento de malformação fetal – Evidente risco de perda gestacional em caso de postergação do procedimento prescrito – Medida constritiva que visa assegurar o resultado prático equivalente da tutela concedida – Art. 536 do Código de Processo Civil – Proximidade da data de realização do procedimento que demandava agilidade no cumprimento da obrigação imposta – Levantamento excepcional justificado – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 84, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Valdir Da Silva Queiroz Junior, que nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **CAROLINE TORMIM SILVA CRISTINO** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, indeferiu o pedido formulado pela exequente, para fins de bloqueio de numerários da devedora.

Recorre a exequente (p. 1/7), pretendendo a reforma da r. decisão

agravada. Alega, em síntese, ter obtido tutela de urgência para fins de compelir a ré ao custeio da cirurgia intrauterina prescrita pelo médico assistente. Contudo, alega que a ré não teria dado cumprimento à obrigação, motivando a instauração do incidente de cumprimento provisório, com pedido de bloqueio de numerários, para o custeio do procedimento prescrito. Alega risco de grave dano em caso de manutenção da r. decisão agravada, uma vez que haveria risco de perda gestacional. Assim, requer a reforma da r. decisão agravada, para que seja imediatamente determinado o bloqueio de R\$ 374.180,00 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta reais), para garantir o resultado prático equivalente da tutela concedida. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

A agravada não apresentou contrarrazões, mas recorreu da decisão monocrática que deferiu a tutela recursal pleiteada pela agravante (p. 158/163).

O agravo interno teve provimento negado (p. 437/440).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Compulsando os autos originários, é possível verificar que o incidente cumprimento de sentença em questão foi arquivado após o levantamento de numerários pela exequente e a realização do procedimento cirúrgico pretendido.

De todo modo, mostra-se adequada a apreciação do presente recurso, apenas para confirmar a tutela recursal concedida nestes autos.

Nesse sentido, cumpre registrar que, nos termos do art. 536, em casos de cumprimento de obrigação de fazer, poderá o magistrado adotar as medidas judiciais necessárias para garantir a entrega da tutela específica ou seu resultado prático equivalente.

No presente caso, verifica-se que a autora, nos autos da ação de conhecimento, obteve tutela de urgência para compelir a operadora de saúde a fornecer cobertura à cirurgia intrauterina prescrita pelo médico assistente, a fim de corrigir malformação fetal.

No entanto, ao que se extrai dos autos da execução, a data do procedimento cirúrgico em questão já estava próxima e ainda não havia qualquer prova documental do pagamento das despesas hospitalares pela devedora, o que poderia inviabilizar o atendimento da paciente na data prevista.

Deste modo, embora a autorização e custeio do procedimento cirúrgico pela operadora de saúde fosse o objetivo principal da tutela concedida, conforme apontado pelo juízo *a quo*, restou claro que a inércia da operadora de saúde poderia causar prejuízos irreparáveis à agravante e ao feto, já que se encontrava em período gestacional.

Tal circunstância justifica a adoção de medidas excepcionais para a garantia do resultado prático equivalente da obrigação, já que o decurso do tempo, em casos como estes, tornaria inócua a decisão judicial proferida.

Portanto, comporta provimento o recurso, apenas para confirmar a tutela recursal já concedida por este relator, às p. 97/99 e 150/152 destes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR